



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **702**
DECISÃO PL Nº **213/2021**
Processo Prot. Nº **1097843/2019**
Interessado **AGROTEC ASSESSORIA RURAL LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "c", art. 73, da Lei Federal Nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **702**, de 23 de agosto de 2021; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão da Câmara Especializada de Agronomia CEAG Nº 34/2019, de 08 de abril de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho; Considerando a orientação contida na Decisão Normativa nº 74, de 2004, quanto à capitulação de infração aos dispositivos da Lei Nº 5.194, de 1966, a saber: "art. 1º os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea por infringência às alíneas "a" e "e", do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 (...); Considerando a não existência da eliminação do fato gerador da infração e nem apresentação de defesa escrita, nos termos da Resolução 1008/04, do Confea; Considerando que a GFIS encaminhou o processo para julgamento da REVELIA pela Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), nos termos da legislação vigente; Considerando que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea que dispõe que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 59, da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/03/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que em 08 de abril de 2019 a Câmara Especializada de Agronomia, CEAG decisão Nº 34/2019, decidiu aprovar por unanimidade a manutenção do Auto de Infração; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a decisão da CEAG foi enviada através dos Correios para AGROTEC ASSESSORIA RURAL LTDA, recebida em 24 de julho de 2019; CONSIDERANDO que foi enviado a defesa por parte do interessado ao CREA/PB no dia 24/08/2019, onde às folhas 29/31, deste processo apresenta as suas alegações; CONSIDERANDO a resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

336/1989 do CONFEA que vigorou até março de 2020, em seu ART. 1º, CLASSE A, ART. 3º e ART 4º; CONSIDERANDO que AGROTEC ASSESORIA RURAL LTDA em seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, são serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. CONSIDERANDO que na defesa apresentado como recurso a este PLENÁRIO (pg 29), o sócio-administrador da Empresa MAX CHAUTEBRIAND AZEVÊDO apresenta que sua formação é de Técnico em Zootecnia devidamente registrado em seu Conselho de classe CRMV-Z e que nunca elaborou nenhum serviço, fato este insuficiente para regularizar o fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, foi apresentada defesa/recurso pelo interessado a este Plenário, entretanto não foi sanado o fato gerador, desta forma, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, ou seja, penalidade máxima. É o Parecer e Voto. Conselheiro: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 23 de agosto de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB